



## CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - 8ª REGIÃO - SÃO PAULO

São Paulo, 19 de maio de 2020.

**Ao**

**Claudia Watanabe Sociedade de Advogados**

**Rua Luis Coelho n. 340, Cerqueira Cesar**

**CEP: 01309-903, São Paulo/SP,**

**Ref:** *Resposta à impugnação ao Edital Carta Convite n.º 01/2020 do Conselho Regional de Biblioteconomia do Estado de São Paulo – 8ª Região*

A empresa **CLAUDIA WATANABE SOCIEDADE DE ADVOGADOS** impugnou o edital da Carta Convite n.º 01/2020, cujo objeto é a contratação de Sociedades de Advogados ou advogado, para prestação de serviços advocatícios e técnicos de natureza jurídica ao Conselho Regional de Biblioteconomia 8ª Região, em todas as suas áreas de atuação – sem exclusividade e sem vínculo empregatício, nas áreas cível, trabalhista, constitucional, administrativo, civil, processual civil, penal, processual penal, tributário, comercial, consumidor, trabalho e processual do trabalho (sem possibilidade de atuação em apenas uma dessas áreas do Direito), incluindo prestação de serviços nas áreas consultoria e contencioso, em juízo, ou fora dele, (...).

Alega, em síntese, que a exigência de habilitação, no que tange ao item 3, “b”, IV do edital, deveria ser revista por não ser apropriada.



## CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - 8ª REGIÃO - SÃO PAULO

Posto isto, requer a adequação do edital aos termos da impugnação apresentada.

Da análise das disposições constantes da Impugnação, tem-se que seus argumentos, apesar de tempestivos, não procedem, senão vejamos:

O Conselho Regional de Biblioteconomia – CRB-8, de acordo com o julgamento da ADI 1.717/DF, possui natureza autárquica, criadas por lei, tendo personalidade jurídica de direito público com autonomia administrativa e financeira, sendo que, exercem a atividade de fiscalização de exercício profissional que, como decorre do disposto nos artigos 5º, inciso XIII, 21, inciso XXIV, é atividade tipicamente pública. Ademais, nos termos da decisão, têm o dever de prestar contas ao Tribunal de Contas da União. Por fim, restou consignado no julgamento supramencionado que a fiscalização das profissões, por se tratar de uma atividade típica de Estado, que abrange o poder de polícia, de tributar e de punir, não pode ser delegada.

Nesse cenário, tem-se que os assuntos inerentes aos conselhos profissionais são peculiares, *sui generis*, os quais, portanto, para sua perfeita execução, demandam a seleção de profissionais com experiência na matéria. Os assuntos que envolvem a assessoria jurídica de conselhos profissionais são específicos, não se encaixando nos serviços rotineiros dos profissionais juristas.

Assim sendo, diferente do alegado, resta plenamente justificada as exigências contidas no item 3, “b”, IV do edital, o que atesta ter a pessoa jurídica licitante, executado ou executando serviços compatíveis com o licitado, vez que o cerne desse certame é a seleção de empresas verdadeiramente aptas a cumprir o objeto contratual com a qualidade que se espera.



## **CONSELHO REGIONAL DE BIBLIOTECONOMIA - 8ª REGIÃO - SÃO PAULO**

Destarte, as exigências foram inseridas com o intuito de garantir ao CRB-8 a boa execução contratual, estando amparada pelo inciso II do artigo 30 da Lei de Licitações c/c artigo 37, XXI da Constituição Federal.

Por todo o exposto, esta Comissão recebe a presente Impugnação por ser ela tempestiva, nos termos do § 1º do artigo 41 da Lei federal nº 8.666/93, mas no mérito NEGA PROVIMENTO, devendo o certame seguir seu curso, nos termos das disposições editalícias.

As dúvidas poderão ser esclarecidas pelo email do CRB8 (item 15 do Edital).

**Comissão de Licitação**  
**Conselho Regional de Biblioteconomia 8ª Região**